



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001609/2004-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
Recorrente JOSÉ MAURO VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos prova da ciência da intimação feita a Flávia Hiemisch Duarte (e-fl. 535).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em se tratando de contas conjuntas, o lançamento obedeceu ao que dispõe o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Todos os cotitulares foram regularmente intimados.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 557 a 570) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 573 a 585).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 597 a 634) em que o recorrente alegou:

a) que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, porquanto não lhe foi concedido prazo suficiente para apresentar as justificativas dos depósitos em suas contas bancárias;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.833 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001609/2004-66

b) que a Receita Federal não poderia efetuar o lançamento com base em dados bancários do período de 2000 porque essa possibilidade legal apenas surgiu com o advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001;

c) que a utilização de informações bancárias para lançamento tributário em 2000, agrediu princípios constitucionais; e, portanto, seria inconstitucional;

d) que a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de rendimentos tributáveis;

e) que caberia à Fiscalização identificar cada valor tributado e o consumo da renda;

f) que o Fisco não poderia obrigar o contribuinte a fornecer seus extratos bancários ou comprovantes de origem dos recursos;

g) que não se permite o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em depósitos bancários;

h) que a taxa Selic seria inaplicável no cálculo dos juros moratórios;

i) que a multa aplicada é excessiva;

j) que cabe à instância administrativa apreciar a constitucionalidade de normas tributárias.

É o relatório.

Voto

Da análise do processo, percebe-se que não consta a ciência da intimação feita à cotitular Flávia Hiemisch Duarte (e-fl. 535), o que impede a aplicação segura da Súmula Carf nº 29. Os autos devem, pois, ser remetidos à autoridade preparadora para que junte a prova da ciência da intimação da cotitular da conta bancária.

João Maurício Vital - Relator